

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 301/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2023

EDITAL Nº 170/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E MONITORAMENTO DE ENCONTRO DE CARREIROS.

DOS FATOS

Trata-se da análise do pedido de esclarecimentos ao Edital em epígrafe interposta tempestivamente pela empresa Agência Rodeio LTDA., CNPJ: 07.718.168/0001-86, Inscrição Estadual: 711.109.487.114, situada na Chácara Santana, Estrada Torre TV, Nº SN, Bairro: Vila Nova, CEP: 13.000. 880- 000, Vargem Grande do Sul/SP,

A empresa Agência Rodeio LTDA. alega, em suma, que o edital em seu item 10.4 letra “b” traz a exigência de Certificado de Registro da empresa na Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, que o registro não possui validade, pois foi publicado pelo órgão do CNAR, informando as prefeituras que foram atualizadas as regras e que nenhuma empresa mais possui registro de filiação, somente as pessoas declaradas filiadas à confederação com suas obrigações financeiras em dia e devidamente filiado estão aptas a exercer a atividade de juiz de arena e juiz de brete, segue abaixo a informação extraída do site oficial do CNAR.

Vejamos:



Confederação Nacional do Rodeio

Comunicado **Prefeituras Municipais**

Vimos através deste informar a todas as Prefeituras que estão com processo Licitatório em andamento, que atualmente não existe nenhuma Empresa Pessoa Jurídica Filiada junto à esta Confederação Nacional de Rodeio, as que por ventura possuírem declaração de filiação as mesmas foram emitidas no ano de 2022 e sua validade foi até 31/12/2022. Novas regras para filiação estão sendo preparadas para que todas as empresas possam se adequar. Quanto aos campeonatos filiados, esses sim possuem uma declaração de filiação válida.

Atenciosamente
José Alexandre Silva Paiva
Diretor Executivo CNAR



Fonte: <https://cnar.org.br/#>

Por fim, solicita a supressão do item 10.4 “b” do edital.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O referido edital regula o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 301/2023, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2023, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E MONITORAMENTO DE ENCONTRO DE CARREIROS**, conforme descrição constante do AnexoI do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Baseado no parágrafo segundo do art. 41 da Lei 8.666/93, pode-se constatar que o pedido de esclarecimentos foi apresentado tempestivamente, uma vez que a empresa Agência Rodeio LTDA. encaminhou, por e-mail, no dia 11 de setembro do corrente ano. Vejamos o que o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DO MÉRITO

É cediço que a inclusão de cláusulas e/ou especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame.

De modo que, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir

o que lhe convier, desde que não haja restrição indevida da competitividade ou direcionamento do certame.

Vejamos o que dispõe a Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Nesse vies, o Pregoeiro em consulta ao site do CNAR verificou que de fato a informação é procedente e que pode restringir a participação de empresas e prejudicar a competitividade no certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebemos o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Agência Rodeio LTDA. para no mérito, CONCEDER-LHES PROVIMENTO e, assim, retificar o Edital do Pregão Presencial nº 120/2023 visando suprimir a exigência do item 10.4 letra “b” do edital.

Ficam mantidas inalteradas a demais cláusulas do Edital.

E, conforme art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, que determina “*qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido*”, fica designado para o dia **25 de setembro de 2023, às 09:00 horas (horário local)**, a nova data da sessão de abertura e julgamento dos envelopes “**PROPOSTA COMERCIAL**” e “**DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**”.

Extrema, 11 de setembro de 2023.

Carlos Alexandre Morbidelli
Pregoeiro
Decreto nº 3.087 de 04 de janeiro de 2017